

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2025, DE 24 DE JANEIRO DE 2025.

**REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº  
1.551/2018, QUE DISPÕE SOBRE O  
FUNCIONAMENTO DO PLANTÃO DE  
FARMÁCIAS E DROGARIAS NO  
MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

NESTOR RUBEM ELLWANGER, Prefeito Municipal de Candelária, Estado do Rio Grande do Sul, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1.º Fica revogada a Lei Municipal número 1.551, de 24 de julho de 2018, que dispôs sobre o funcionamento do Plantão de Farmácias e Drogarias no Município de Candelária.

Art.2.º Consideradas como comércio essencial, as farmácias e drogarias ficam autorizadas a funcionar livremente, de acordo com dispositivos da Lei Federal nº 13.874/2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, e conforme o artigo 1º da Lei Municipal nº 028/1999.

Art.3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas suas disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANDELÁRIA  
24 de janeiro de 2025

NESTOR RUBEM ELLWANGER  
Prefeito Municipal

## JUSTIFICATIVA

A revogação da Lei Municipal nº 1.551/2018, proposta no presente projeto, objetiva autorizar o livre funcionamento das farmácias e drogarias de Candelária. Neste sentido, é de se registrar que a referida legislação, embora tenha garantido que ao menos um estabelecimento ficasse aberto 24h, disciplinou o horário normal das farmácias e drogarias não inclusas no regime de plantão:

*“Art. 5º - O horário de atendimento das farmácias e drogarias, de segundas às sextas-feiras, será das 7h às 20h, e aos sábados até às 18h, sendo facultado o fechamento ao meio-dia.”*

Esse dispositivo colide com outro contido na Lei Municipal nº 028, de 30 de março de 1999, a qual estabelece ser livre no Município de Candelária, o horário de funcionamento do comércio de serviço essencial e permite, em seu artigo 1º, que o horário de funcionamento das farmácias no município seja livre, *in verbis*:

**“Art. 1º É livre, no município de Candelária, o horário de funcionamento do comércio de serviço essencial,** respeitados os direitos dos trabalhadores garantidos no art. 7º da Constituição Federal e as disposições contidas na Consolidação das Leis do Trabalho.

*Parágrafo único – Como comércio essencial são considerados os hospitais, laboratórios, farmácias, casas de saúde, postos de saúde, funerárias, concessionárias de serviços públicos (de água, de luz, de telefone e de serviços de transporte pessoal), hotéis e pousadas, supermercados, padarias, bares, restaurantes e casas de diversões, pensões, postos de lubrificação e de abastecimento de veículos, borracharias, floriculturas, academias de ginástica, garagens comerciais, distribuição de jornais, livrarias e agências de jornais e revistas (exclusivamente para venda de jornais, revistas, figurinos e livros).*

Verifica-se, dessa forma, que a Lei Municipal nº 1.551/2018 ampliou seu alcance ao prever o horário de funcionamento dos estabelecimentos que não estão “de plantão”, afrontando diretamente o disposto no artigo 1º da Lei Municipal nº 028/1999.

A par disso, a limitação do horário de funcionamento dos estabelecimentos fora do plantão contraria entendimento jurisprudencial atual, o qual se posiciona pela possibilidade de funcionamento ininterrupto das farmácias que estão fora do rodízio. Nesta direção, existem inúmeras decisões de Tribunais de Justiça do País e até do Supremo Tribunal Federal, baseadas na violação de princípios constitucionais da livre iniciativa, da livre concorrência e da liberdade ao exercício de atividade econômica.

A revogação do sistema de rodízio para plantões de farmácia, além de respeitar princípios constitucionais e corrigir o choque de duas leis municipais, irá permitir que mais farmácias permaneçam abertas fora dos horários estabelecidos, gerando maiores opções aos consumidores, inclusive de buscar preços mais acessíveis aos medicamentos e demais itens comercializados.

Há que se considerar, ainda, que a população não ficará desassistida, à medida que uma farmácia formalizou ofício ao chefe do Poder Executivo, no qual reivindicou o direito, garantido por lei federal, de desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia de semana. Requereu, a partir desse dispositivo legal, a liberação do horário de funcionamento das demais farmácias estabelecidas no município de Candelária, assumindo o compromisso de funcionamento nas 24 (vinte e quatro) horas do dia, todos os dias da semana, incluindo domingos e feriados.

Por fim, é de se registrar que em municípios próximos como Vera Cruz, Santa Cruz do Sul, Rio Pardo, Venâncio Aires, Cachoeira do Sul e Lajeado, as farmácias e drogarias estão autorizadas a funcionar 24 (vinte e quatro) horas ao dia, realidade que se busca implantar também em Candelária, algo que, por todo o exposto, vem ao encontro do interesse público e da coletividade em geral.

Diante do exposto, senhora Presidente e demais pares dessa Casa, é encaminhada a presente proposta para apreciação e aprovação.

É a justificativa.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANDELÁRIA  
24 de janeiro de 2025

NESTOR RUBEM ELLWANGER  
Prefeito Municipal